Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 545/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5179/2013
PROTOCOLO	: 1410037
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 20/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Posto de Combustível Bataguassu MS LTDA, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento de combustíveis, no município de Bataguassu - MS, com entrega parcelada.

As referidas contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Deliberação AC01-G.JRPC-460/2016 (peça 25, fls. 1666-1668), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:
>
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:
>
> a) celebração do Contrato Administrativo n. 20, de 2013, e dos seus 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, entre o Município Bataguassu, representado pelo seu Prefeito Municipal Pedro Arlei Caravina, e a empresa Posto de Combustível Bataguassu MS Ltda.;
>
> b) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;
>
> II - aplicar ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF-069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:
>
> a) de 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 20, de 2013;
>
> b) de 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia de 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 20, de 2013;
>
> c) de 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia de 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 20, de 2013;
>
> Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

–Decisão Singular DSG-G.WNB-11679/2021 (peça 38, fls. 1689-1692), emitida pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, que decidiu pelo arquivamento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I – PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF sob o nº 069.753.388-33, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;
> Campo Grande, 19 de novembro de 2021.
> Conselheiro Waldir Neves Barbosa– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 36, fls. 1685-1687**;**

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-669/2022 (peça 42, fl. 1696), opinando pela "***extinção***" (TC/5179/2013).

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC- 669/2022 peça 42, fl. 1696), e **decido** pela extinção deste Processo TC/5179/2013, determino o seu arquivamento, considerando que houve o pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 90 (noventa) UFERMS infligida Sr. Pedro Arlei Caravina (AC01-G.JRPC-460/2016), com fundamento as regras**:** do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS